



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.011084/99-69
Recurso nº : 124.287
Acórdão nº : 204-00.232

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 21/04/05 VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. Se na data do lançamento o contribuinte não tem qualquer decisão judicial para resguardar sua inadimplência, correito que o mesmo seja levado a efeito com a aplicação dos juros moratórios e a multa de ofício.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13807.011084/99-69
Recurso nº : 124.287
Acórdão nº : 204-00.232

Recorrente : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de IPI relativo aos períodos de apuração entre o primeiro decêndio de setembro de 1994 e o segundo decêndio de dezembro de 1994, tendo o agente fiscal informado (fls. 48/49) que o mesmo se deu porque esses valores não foram informados em DCTF e nem pagos, tendo sido objeto de compensação com supostos créditos oriundos de pagamento a maior de PIS com base nos malsinados DLs nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Contudo, conforme Acórdão do STJ no REsp 170.907 (nos autos da ação principal de nº 94.0026048-2), no qual a autuada era parte, publicado em 01/02/1999, referente à solicitação de compensação sem autorização pela Administração, só foi reconhecido o direito a compensação do PIS apenas com parcelas vincendas desta mesma contribuição.

Tendo a r. decisão (fls. 103/108) mantido na íntegra o lançamento, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega ser indevida a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora eis que a compensação levada a efeito estaria calcada em decisão judicial proferida na cautelar de nº 94.0021748-0, na qual visava a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior com base nos referidos decretos-leis com o próprio PIS e outros tributos federais, sendo que assim que tomou ciência da decisão do STJ, o que alega ter sido em 20.08.1999, com o trânsito em julgado da ação principal, teria promovido o depósito judicial do valor do tributo, com acréscimo de multa e juros moratórios. Entende ser esse o cerne da discussão, pois, em 22/10/1999, promoveu o recolhimento do valor do IPI com os acréscimos legais incidentes entre o período em que fora cientificada do retorno dos autos à instância *a quo*, 20.08.1999, e a data do efetivo recolhimento.

Alega, ainda, afrontando a r. decisão, que em 03/11/99 depositou judicialmente o valor referente ao IPI, tendo peticionado nos autos da ação principal comprovando o mesmo e pedindo sua conversão em renda. Ademais, argúi que a Lei nº 9.430/96 seria inaplicável, como entendeu o aresto recorrido, vez que à época da concessão da liminar suas disposições não estariam vigentes. Mas, alega, mesmo se o fosse, a sentença judicial lhe possibilitou recolher os valores de IPI após o trânsito em julgado da decisão, o que, em seu entender, deu-se em 20 de agosto de 1999, quando só então caberia falarmos em aplicação da multa punitiva e dos juros de mora.

Houve arrolamento de bens (fls. 233/240).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.011084/99-69
Recurso nº : 124.287
Acórdão nº : 204-00.232

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/08/99
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Os fatos são bem claros: o contribuinte teve sentença em ação cautelar que lhe permitiu compensar créditos de PIS pagos indevidamente com débitos vincendos de IPI, sendo-lhe garantido por sentença, *"ao trânsito em julgado da decisão principal, recolher os valores devidos pelo IPI sem incidência de qualquer multa"*.

E a insurgência do contribuinte, como emerge do relatado, seria a aplicação da multa punitiva e os juros de mora, postulando a não aplicação da Lei nº 9.430/96, já que esta não vigia na data da sentença na ação cautelar. Ou seja, não se discute o débito em si. Demais disso, tendo havido depósito do principal, o que não se comprova pelos autos, suspensão estaria sua exigibilidade, ou convertido o depósito em renda, pago estaria o crédito tributário, devendo o órgão local diligenciar junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para checar uma ou outra situação e sua posição atualizada, a fim de continuar, ou não, a cobrança do principal.

Primeiramente, deve restar assentado que a questão, materialmente, findou-se com a decisão do STJ no referido Acórdão no REsp 170.907, publicado no DJ em 01/02/1999, ficando inconteste o descabimento da compensação de crédito de PIS com débito de IPI. E, ao contrário do averbado pelo contribuinte, ou por desconhecimento ou por outro motivo desconhecido, a ciência das decisões dos tribunais superiores não se dão com a ciência do retorno dos autos à instância de origem, mas sim com a publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III), quando começa a correr prazo para eventual recurso.

Mas essa discussão só teria cabimento se não tivéssemos nos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão do STJ. Contudo, à fl. 171, consta às expressas a data do seu trânsito em julgado, ou seja, em 22 de março de 1999. Sendo assim, toda argumentação do contribuinte resta prejudicada, pois toda sua defesa centra-se no fato de que a sentença na cautelar, embora de forma questionável, teria lhe resguardado o direito de recolher IPI "sem incidência de qualquer multa" ao trânsito em julgado, o que não foi feito. Em 20.08.1999 o contribuinte foi intimado da descida dos autos, mas não daquele julgado, como, estranhamente, quer fazer crer.

Ora, em verdade o contribuinte estava inadimplente e já transitada em julgado a decisão judicial quando da ciência do lançamento, em 02.07.1999. Portanto, nem há que se discutir a eficácia ou não da Lei nº 9.430/96, pois o fato é que na data do lançamento o contribuinte não tinha decisão judicial que lhe assegurasse sua posição nem qualquer pagamento ou depósito, o que só fez, embora não haja elementos para aferição nos autos, após mais de trinta dias da ciência do lançamento.

Em face de tal, sem reparos o aresto recorrido, pois estava em mora com sua obrigação do IPI, dessa forma sendo de rigor a cobrança dos juros moratórios, e, sendo o lançamento de ofício, escorreita a aplicação da multa de ofício e não a de mora.

CONCLUSÃO //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/07/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.011084/99-69
Recurso nº : 124.287
Acórdão nº : 204-00.232

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo o órgão local verificar se de fato houve depósito do principal e sua conversão em renda para continuar a cobrança do principal.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

JORGE FREIRE

//